



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
SEÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE PRODUTOS MÉDICOS - SESAU-SLPM

Parecer Técnico Farmacêutico nº 85/2026/SESAU-SLPM

Considerando o **Ofício nº 5427**, protocolado sob o SEI nº73487507, por meio do qual se solicita a análise técnica das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº **90487/2025/SUPEL/RO**, esta Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM), por intermédio da Seção de Processos Licitatórios de Produtos Médicos (SLPM), passa a apresentar o presente Parecer Técnico, nos termos que seguem.

1. ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE						
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRODUTOS MÉDICAS.						
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.052218/2024-18						
Pregão Eletrônico Nº 90487/2025. TÊXTEIS.						
Método: Análise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitadas. Através de consulta eletrônica, folders, prospecto e catálogo dos materiais.						
Objetivo: Análise técnica do conteúdo ofertado pela licitante/empresa com relação ao produto/material almejado para que não haja contratações e futuras entregas em desacordo com o solicitado e/ou pedido de compra.						
ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA / MODELO	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA

55	ID: 172 - ATADURA DE CREPE NÃO ESTÉRIL, 13 FIOS POR CM², MEDINDO 1,80 M DE COMPRIMENTO EM REPOUSO, LARGURA 15 CM,AS BORDAS DEVEM ESTAR COM PERFEITO ACABAMENTO PARA EVITAR DESMONTAMENTO.A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA. E DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM NBR 14056 - ABNT.	GOLDEN MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	TEXMED	81763660003	APTO	Após pesquisa técnica no catálogo da empresa e ANVISA, conclui-se que o produto ofertado atende às necessidades desta Administração. Ressalva-se que a aceitação do item está condicionada à entrega conforme exigido em edital. É obrigatório que a embalagem e o rótulo do produto entregue identifiquem, de forma clara e inequívoca, o item e sua marca/modelo em conformidade com o descritivo técnico
----	--	--	---------------	--------------------	--------------------	---

2. DA CONCLUSÃO:

Após a realização de análise comparativa e da devida verificação dos produtos ofertados pelas empresas licitantes, especialmente no que tange ao atendimento das especificações técnicas, à regularidade do registro sanitário e à conformidade dos catálogos, prospectos e/ou folders apresentados, em estrita observância ao disposto no Termo de Referência e no Edital, constatou-se que a proposta em questão **atende** às exigências estabelecidas por esta Administração.

Diante do exposto, fica declarada **APTA** a proposta apresentada pela empresa **GOLDEN MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, no que se refere ao item **55**.

Considerando que o parecer técnico foi elaborado estritamente com base na análise dos aspectos técnicos dos insumos, limitando-se às especificações e aos critérios técnicos pertinentes.

No que se refere à aferição de eventual inexecutabilidade da proposta, observa-se o disposto no **art. 34 da Instrução Normativa nº 73/2022**, segundo o qual valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração configuram mero indício de inexecutabilidade, cuja caracterização somente pode ocorrer após a realização de **diligência pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação**, conforme expressamente previsto em seu parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 34. No caso de **bens e serviços em geral**, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. **A inexecutabilidade**, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação.**"(grifo nosso)

Desse modo, **não se inserem nas atribuições deste setor a análise, aferição ou a realização de diligências relacionadas aos valores apresentados nas fases de lances e de negociação**, por se tratarem de atos inerentes à condução do certame, cuja responsabilidade é direta e exclusiva do agente de contratação/pregoeiro(a), em estrita observância à legislação vigente e às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Para sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente,

SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO

Farmacêutica Analista

Licitação de Produtos Médicos Gerais

SESAU-CGPM/RO

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei dos Santos Severino, Analista**, em 22/06/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73559010** e o código CRC **810836CB**.

Referência: Caso responda este Parecer Técnico Farmacêutico, indicar expressamente o Processo nº 0036.052218/2024-18

SEI nº 73559010